



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.722825/2012-19
ACÓRDÃO	2002-009.525 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVALDO CANDIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS E DEDUÇÕES. ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

A aceitação da despesa ou dedução é condicionada a comprovação do contribuinte, sendo que este apresentou a documentação comprobatória destas.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2008 de R\$ 3.946,22, com multa de ofício e juros de mora. Tal fato decorreu da omissão de receita no valor de R\$ 6.585,07, da Rádio e Televisão Modelo Paulista Ltda, CNPJ 04.425.426/0001-48, e de R\$ 6.564,73, da Fundação Internacional de Comunicação, CNPJ 05.354.891/0001-06, bem como da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.584,60 e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 850,95.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.23 a 30.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.02. Nesta, começa contestando a omissão de receita argumentando que o rendimento informado pela Rádio e Televisão Modelo Paulista Ltda Rádio e Televisão Modelo Paulista Ltda é incorreto, segundo a fonte pagadora e o correto é o Fundação Internacional de Comunicação, no valor de R\$ 6.564,73, com INSS de R\$ 617,73, recebido pelo dependente Wagner Roberto Candido. Apresenta nova DIRPF do ano-calendário de 2007, não processada, que informa um valor a restituir de R\$ 515,75.

Após o prazo para impugnação, o contribuinte apresenta nova impugnação, de e-fls.36 a 39, na qual alega que o Sr. Wilson Alexandre Candido, CPF 343.611.348-47 é seu dependente e deve ter aceitas as despesas médicas desse.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS E DEDUÇÕES. ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

A aceitação da despesa ou dedução é condicionada a comprovação do contribuinte, sendo que este apresentou a documentação comprobatória destas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ afastou uma das omissões de rendimento sob o seguinte fundamento:

Verificando o sistema de controle da RFB (DIRF), constatamos que no ano-calendário de 2007 somente consta como rendimento do dependente Wagner Roberto Candido, CPF 343.611.348-47, a quantia de de R\$ 6.564,73, com INSS de R\$ 617,73, da Fundação Internacional de Comunicação, CNPJ 05.354.891/0001-06.

Logo, deve ser cancelada a omissão de dependente Wagner Roberto Candido, CPF 343.611.348-47, no valor de R\$ 6.585,07 e respectivo INSS, e mantida a omissão, no valor de R\$ 6.564,73 e respectivo INSS.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de dependente está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de dependente, glosa de dependente e glosa de despesas médicas realizada com pessoa declarada como dependente.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Omissão de Receita

O contribuinte alega que o dependente Wagner Roberto Candido, CPF 343.611.348-47, somente recebeu a quantia de R\$ 6.564,73, da Fundação Internacional de Comunicação, CNPJ 05.354.891/0001-06, sendo incorreto o rendimento de R\$ 6.585,07, da Rádio e Televisão Modelo Paulista Ltda, CNPJ 04.425.426/0001-48. Esta última teria feito DIRF retificadora cancelando o rendimento informado em nome do dependente, conforme e-fl.18.

Verificando o sistema de controle da RFB (DIRF), constatamos que no ano-calendário de 2007 somente consta como rendimento do dependente Wagner Roberto Candido, CPF 343.611.348-47, a quantia de de R\$ 6.564,73, com INSS de R\$ 617,73, da Fundação Internacional de Comunicação, CNPJ 05.354.891/0001-06.

Logo, deve ser cancelada a omissão de dependente Wagner Roberto Candido, CPF 343.611.348-47, no valor de R\$ 6.585,07 e respectivo INSS, e mantida a omissão, no valor de R\$ 6.564,73 e respectivo INSS.

Dedução com Dependente

Na despesa com dependentes, o contribuinte, mesmo intempestivamente, contesta a glosa de Wilson Alexandre Candido, pois seria (cód.23) filho ou enteado em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho, conforme relatório médico que informa que esse está em tratamento médico psiquiátrico, desde 27/01/2009, com CID 10 F.73, de e-fl.39.

Tal alegação não pode ser aceita, pois é intempestiva. Mesmo pelo princípio da Verdade Material, também não poderia ser aceita, pois o ano-calendário em litígio é 2007 e o relatório médico informa que o dependente glosado está em tratamento médico psiquiátrico somente a partir de 27/01/2009, sem contar que não há decisão judicial de interdição ou perícia indicando a impossibilidade de trabalhar.

Logo, deve ser mantida glosa no valor de R\$ 1.584,60.

Dedução de Despesas Médicas

O contribuinte teve glosada a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 850,95, referente ao dependente glosado (Wilson Alexandre Candido), do plano de saúde Santa Helena Assistência Médica.

Como já analisamos anteriormente, a contestação é intempestiva e, mesmo pelo princípio da verdade material, não pode ser aceita a dedução médica, pois Wilson Alexandre Candido não é dependente do contribuinte, conforma apreciamos anteriormente.

Por isso, deve ser mantida a glosa de R\$ 850,95.

Juntamente com o recurso, o sujeito passivo apresenta nova documentação. Traz aos autos pedido judicial de curatela, decisão judicial deferindo o pleito e relatório médico.

Ocorre que, tal documentação não invalida as razões de decidir da decisão recorrida. Suficiente ver que o pedido judicial é datado de novembro de 2012, o deferimento da curatela é de outubro de 2013 e o relatório médico possui a data de 13 de junho de 2017. Já o presente PAF trata do ano-calendário de 2007 e nenhum dos documentos faz, ao menos, qualquer referência que a condição alegada do dependente seria desde 2007.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral